



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de janeiro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 13/01/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4713

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/01/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a se realizar no dia 18 de janeiro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23924/2011**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO EXMO. JUIZ DE DIREITO BRUNO FERNANDO ALVES COSTA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23926/2011****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO EXMO. JUIZ DE DIREITO ALUIZIO FERREIRA VIEIRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23927/2011****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO EXMO. JUIZ DE DIREITO CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23928/2011****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO EXMA. JUIZA SUBSTITUTA BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23930/2011****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO EXMO. JUIZ SUBSTITUTO CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23932/2011****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO EXMA. JUIZA SUBSTITUTA SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23933/2011****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO EXMO. JUIZ SUBSTITUTO YARLY JOSÉ DE HOLANDA DE SOUZA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23934/2011****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO EXMA. JUIZA SUBSTITUTA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23935/2011

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO EXMO. JUIZ SUBSTITUTO ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000028-6

IMPETRANTE: DULCILEIDÉ DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. EVERTON PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra ato do Governador do Estado de Roraima que indeferiu pedido de devolução do prazo para Impetrante apresentar os documentos necessários à posse, visto que ela reside em Manaus/AM e somente tomou conhecimento do ato de convocação pouco antes do esgotamento do prazo de validade do concurso.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante alega que “logrou aprovação na 1ª fase do concurso, classificando-se em 164º colocada [...] que nessa fase objetiva foram classificados 216 (duzentos e dezesseis) candidatos [...]”.

Aduz que foi “nomeada através do Decreto nº 1933-P de 07 de julho de 2011, publicado no DOE nº 1580, de 07/07/2011, tomou conhecimento da convocação para entrega da documentação e perícia médica através dos editais N. 031 e 032, de 08/07/2011, onde veio tomar conhecimento da segunda prorrogação do concurso no dia 02 de dezembro de 2011”.

Alega, ainda, que “ingressou com um pedido de DEVOLUÇÃO DO PRAZO, junto a SEGAD [...] e consequentemente só obtive a resposta do INDEFERIMENTO no dia 09/01/2012[...] encontra-se na iminência de ser excluída do certame tendo em vista que não obtive o seu direito líquido e certo prevalecido[...]a autoridade coatora não somente negou o direito de assumir o seu cargo como não obtive qualquer chance de se apresentar documentação e a perícia médica prevista no edital, afrontando de forma inequívoca o ordenamento jurídico vigente”.

Sustenta a Impetrante que “tomou conhecimento que estaria fora da seleção para a próxima etapa, por estar RESIDINDO FORA DO ESTADO DE RORAIMA [...] torna-se imprescindível no presente caso a concessão da medida liminar [...] considerando que se aproxima o término da prorrogação do concurso no dia 18/12/2011”.

Ao final, requer medida liminar para suspender os efeitos do eminente ato coator da autoridade, que indeferiu pedido de devolução do prazo para entrega dos documentos, e, permita a Impetrante apresentar-se para perícia médica, e seja nomeada no cargo de enfermeira, concedendo a segurança em definitivo.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Em se tratando de concursos públicos, a publicidade dos atos administrativos constitui princípio basilar inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, cuja observância deve ser inafastável, a fim de garantir os direitos individuais dos candidatos.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse. 2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.467/PR - RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – DJ: 15/03/2011). (Sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. [...] 2. "Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes." (RMS nº 32.688/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2010) 3. Não é razoável exigir de aprovado em concurso público o acompanhamento da publicação da sua nomeação, por mais de dois anos, no Diário Oficial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1369564/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, o candidato deve ser devidamente cientificado de todas as fases do certame para que possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pela Lei Magna (CF/88: art. 5º, inc. LV).

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Todavia, no caso em análise, verifico que a Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Compulsando os autos, verifico que a nomeação e convocação para posse deu-se em 07.JUL.2011, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima, conforme fls. 28, porém, a Impetrante alega que somente tomou conhecimento da convocação em 02.DEZ.2011, uma vez que reside em Manaus/AM.

Nada obstante, em cognição sumária, não vislumbro a configuração de ilegalidade do ato impugnado nem a urgência da medida liminar pleiteada, visto que a Impetrante, embora ciente da convocação desde 02.DEZ.2011, somente ingressou com requerimento administrativo para devolução do prazo em 22.DEZ.2011, quando já expirada a validade do concurso desde 18.DEZ.2011.

Válido destacar que a Impetrante, inclusive, fundamentou a urgência do pedido liminar na proximidade do esgotamento do prazo de validade do concurso, mas somente impetrou o presente mandamus em 10.JAN.2012.

Constato, ainda, que, ao contrário do alegado na inicial, o requerimento foi indeferido tendo em vista o transcurso do prazo decadencial para apresentação dos documentos (vide fls. 30), e não pelo simples fato de a Impetrante ter domicílio em Manaus/AM.

HELLY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

Para corroborar com essa compreensão transcrevo os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – INDEFERIMENTO.

1. Não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida (fumaça do bom direito e perigo na demora).
2. Mantidas as razões que ensejaram a denegação da liminar.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no MS 15429 / DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 25/08/2010)”.

“DENEGAÇÃO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. RADIODIFUSÃO. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. [...].
2. Decisão atacada mantida. Na hipótese dos autos não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar vindicada.
3. É necessário, para se firmar conclusão definitiva acerca da questão jurídica posta em debate, o regular curso da instrução processual da presente ação mandamental.
4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no MS 12762 / DF, Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, j. 27/06/2007)”.

“AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

- 1 – [...].
- 2 - Inexistindo os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, nega-se seguimento a medida cautelar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança.
- 3 - Agravo regimental interposto individualmente por João Trajano não conhecido.
- 4 - Agravo regimental interposto por João Trajano e outros a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no MC 7930 / RR, Ministro Paulo Galotti, 6ª Turma, j. 25/08/2004)”.

Assim sendo, ausente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, não há como deferir a liminar pretendida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar pleiteada pela Impetrante, por não vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000014-6

IMPETRANTE: WANDERLEY ARRUDA SAMPAIO

ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal.
2. Intime-se o representante judicial do Estado de Roraima (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau.
4. Por fim, volte-me conclusivo.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2012.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001135-0

IMPETRANTE: MÁRCIA CAVALCANTE INÁCIO

ADVOGADAS: DRª. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADOR: DR. EDUARDO LAZARTE

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 137/138.

Redistribua-se o feito, nos termos do art.134 do Regimento Interno do TJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.11.001059-2
RECORRENTE: MARIA DA LUZ CÂNDIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

Encaminhem-se os autos à Presidência para manifestação quanto ao pedido de reconsideração.

Após, caso não seja reconsiderada a decisão, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE JANEIRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/01/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.02.048200-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ENOC FERREIRA SAMPAIO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIME – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO PRÓPRIO CONSUMADO – ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NEGADA – PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO, INCLUSIVE COM CONFISSÃO DO RÉU – IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLÊNCIA EMPREGADA PARA POSSIBILITAR A POSSE DO BEM SUBTRAÍDO – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO SIMPLES – DESNECESSIDADE DE POSSE MANSÁ E PACÍFICA OU FORA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO – CRIME DE FURTO CONSUMADO – PENA DEFINITIVA FIXADA EM 1 EM UM ANO DE RECLUSÃO – SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO – POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 44, INCISOS I, II E III, E § 2.º, TODOS DO CP - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

1-) A Lei exige a fundamentação de todos os decisórios judiciais, obrigando o juiz a dar os motivos de seu convencimento. Não é nula, assim, a decisão que acolhe provas indiciárias, se não são elas as únicas a embasar a condenação, diante da ratificação dos depoimentos feitos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla de defesa.

2-) Embora os delitos de roubo e furto pertençam ao gênero dos crimes contra o patrimônio, possuem elementos normativos distintos, uma vez que, diferentemente do furto, o roubo tem como circunstâncias elementares a violência ou a grave ameaça à pessoa.

3-) No caso em tela, na fase judicial não houve comprovação da violência empregada para possibilitar a posse do bem subtraído, restando sob o crivo do contraditório apenas a confissão do acusado pela prática de furto, e o depoimento do policial, que apesar do valor probatório empregado para confirmar a autoria e materialidade do delito, não tem o condão de afirmar o emprego de violência, elemento indispensável para caracterização do crime de roubo.

4-) Existindo divergência entre o que foi apurado em inquérito policial e a instrução criminal, prevalece a fase judicial, posto que esta passa pelo crivo do contraditório, enquanto que aquele é meramente inquisitorial.

5-) Desclassificação do delito de roubo consumado para furto simples consumado.

6-) Destaca-se que, para o crime de furto e roubo, não mais se exige a posse tranqüila ou fora da esfera de vigilância da vítima para a consumação do delito, pois se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "res furtiva", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. (STF, HC 89958-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 03.04.2007, DJe-004, Divulgado 26.04.2007, Publicado 27.04.2007, DJ 27.04.2007, PP-00068, Ement. Vol. 02273-03, PP.00457).

7-) Diante da presença dos requisitos elencados no artigo 44, Incisos I, II e III do CP, é obrigatória a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (CP: art. 44, § 2.º).

ACÓRDÃO

Visto e relatados e discutidos estes autos da presente Apelação Crime, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dissonância com a douta manifestação da Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento parcial, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Revisora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.208404-4 – BOA VISTA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: SIDNEY CONCEIÇÃO DA SILVA E ELCY FRANCISCA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DR. JAIME BRASIL FILHO – (DPE)
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DAS AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, “E” E “F”, DO CÓDIGO PENAL APLICAÇÃO DO ART. 226, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 As agravantes genéricas previstas na parte geral do Código Penal, por sua vez, só se aplicam subsidiariamente, quando não há norma específica a ser aplicada ao caso concreto.

2 Nesse caso, prevalece a causa de aumento de pena prevista do art. 226, inciso II, do Código Penal, por ser cabível exclusivamente nos crimes contra os costumes, em desfavor da agravante genérica, a qual se aplica quando não houver outra circunstância especial.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso para manter a Sentença condenatória de 1.º Grau, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.04.083440-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDRO LIMA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA 'RES FURTIVA' – IMPROCEDÊNCIA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA CORRÉ – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA – PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MINORITARIAMENTE DESFAVORÁVEIS – REDUÇÃO DA PENA A PATAMAR PRÓXIMO AO MÍNIMO.

1- A confissão feita pela corré nas fases inquisitorial e judicial, em absoluta harmonia com os demais elementos do acervo probatório, em especial com os depoimentos dos condutores do flagrante, prevalece sobre a negativa de autoria feita pelo apelante, sob a alegação de desconhecimento da origem ilícita do bem, ainda mais quando tal negativa é desacompanhada de qualquer elemento de prova e de verossimilhança a corroborar tal versão.

2- Constatando-se que as circunstâncias judiciais dos réus foram valoradas com certa exasperação, visto que minoritariamente desfavoráveis, impõe-se a redução das penas impostas.

3- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIME Nº 0000 04.083440-9, da Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVIERA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Revisora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.071518-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ INÁCIO DE LIRA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. MINORAÇÃO DA PENA BASE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RESTITUIÇÃO DO STATUS LIBERTATIS PARA APELAR. PLEITOS DESACOLHIDOS. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, A RECLAMAR PENA BASE AFASTADA DO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE CONFISSÃO QUALIFICADA. RISCO DO RÉU, EM LIBERDADE, FRUSTRAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DEVENDO ASSIM APELAR RECOLHIDO À CUSTÓDIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.03.071518-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.014680-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ABÍLIO MARQUES DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL QUE NÃO ATESTA O SUPOSTO ABUSO SEXUAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NÃO CORROBORADO DE MANEIRA PEREMPTÓRIA. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0020.09.014680-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.010164-9 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: RONIS LUIS CALISTO DA COSTA

ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AFASTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido nº 0010.01.010164-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.027032-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: ROSINEI DA SILVEIRA PINTO

DEFENSORA PÚBLICA: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA – (DPE)

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – JÚRI – ABSOLVIÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA – OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO – OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso para manter a Sentença condenatória de 1.º Grau, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.012983-4 – BOA VISTA/RR
1º APELANTES: LUIZ ELIAS EDUARDO E PEDRO DE SOUZA FRANCO
2º APELANTE: FLORENÇA ALMEIDA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. RÉUS CONDENADOS PELAS PENAS DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI ANTIDROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E/OU REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS OBSERVADA. DOSIMETRIA IRREPREENSÍVEL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. APELOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000.09.012983-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento aos apelos.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.193819-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO JHOSEFH
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE IMPEDE A REDUÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou EXCULPANTES, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Apelante não foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso para manter a Sentença condenatória de 1.º Grau, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.205007-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO FABRÍCIO CRAVEIRO FIGUEIRA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 35 DA LEI. REDUÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 33. RECONHECIMENTO DE DELAÇÃO PREMIADA. INSUBSISTÊNCIA DOS PLEITOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Incontroversos a posse e o transporte de droga a ser comercializada em outro Estado, bem como o animus associativo entre os integrantes que participam da empreitada, caracterizados estão os tipos penais de tráfico e associação para o tráfico, nos termos da Lei nº 11.343/06.
- A dosimetria, em se tratando dos crimes da Lei de Tóxicos, atende a dosimetria própria, que leva em consideração a natureza e a quantidade da substância entorpecente.
- A delação premiada é reconhecida como benefício ao acusado somente quando contribui de forma voluntária e plena, revelando-se imprescindível para o desmantelamento da organização atuante no tráfico organizado de drogas. Diverso o que se deu na espécie.
- Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.09.205007-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.08.006874-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: GILSOMAR CORREA DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ABIGEATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO DESGUARNECIDO DE PROVA OUTRA QUE A SIMPLES NEGATIVA DO ACUSADO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS PELA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. ALTERAÇÃO DE MARCA DE FERRO DO GADO PARA DISSIMULAR O FURTO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0005.08.006874-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar-lhe provimento. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.09.214805-4 – BOA VISTA/RR
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
Recorrido: JOSÉ FREITAS DA SILVA FILHO
Defensor Público: Dr. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
Relator: Des. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. RECURSO MINISTERIAL. FASE INVESTIGATIVA. ACUSAÇÃO DE CRIME DE FURTO NA FORMA SIMPLES. INVIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. PENA EM ABSTRATO NÃO SUPERIOR A 04 ANOS. IMPOSIÇÃO TRAZIDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 313, I, DO CPP. DEMAIS REQUISITOS IGUALMENTE NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido nº 0010.09.214805-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao recurso. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449293-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: WILSON DANIEL SANTIAGO VIANA LOBO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO – ART. 33 §4º DA LEI ANTIDROGRAS – QUANTUM DE REDUÇÃO – DISCRICIONARIDADE DO JUIZ SENTENCIANTE - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em julgar improcedente a presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 16 do mês de dezembro de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

DESA. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.106856-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A EMBASAR A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA QUE SE MOSTRAM INCONTESTES. PROVA TESTEMUNHAL CONVERGENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 00100010.05.106856-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.11.016574-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

PACIENTE: ALBERTO MARIANO BRAGA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA JVDFCM

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 7º, II DA LEI Nº 11.340/06 C/C ART. 313, III DO CPP DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR — NOVA REDAÇÃO – ART. 282 § 4º DO CPP - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA – POSSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – DECISÃO FUNDAMENTADA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - PRESENTES – ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos das inovações advindas da lei nº 12.403/11, conforme disposto no art. 282 § 4º c/c parágrafo único do art. 312, ambos do CPP, o juiz, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, poderá de ofício ou a requerimento do Ministério Público, decretar a prisão preventiva, se satisfeitos os seus requisitos legais;

2. À luz do art. 313, III do Código de Processo Penal, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei Maria da Penha, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 do mês de dezembro de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

DESA. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO Nº 0000.11.001377-8 (PEDIDO DE LIMINAR)

IMPETRANTE: VALCICLEI OLIVEIRA CABRAL

PACIENTE: VALCICLEI OLIVEIRA CABRAL

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESO CONDENADO POR MAIS DE UM CRIME, DENTRE ELES UM HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). PLEITO DE PROGRESSÃO PARA REGIME MENOS SEVERO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORAS DA LIMINAR. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA PARA TRÁFICO. CRIME OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DA LEI NOVA. WRIT DENEGADO.

- Se o crime hediondo ou equiparado ocorreu após a entrada em vigência da Lei 11.464, o pretense beneficiário à progressão de regime de cumprimento de pena deve atender, além dos requisitos subjetivos, aos objetivos definidos no art. 2º, § 2º, da lei citada: “[...] cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente”.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.11.001377-8, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, denegar a ordem.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000006-2 (RECESSO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: R. B. F., ASSISTIDA PELA SUA GENITORA PRETONIA BRANDÃO

ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Município de Boa Vista, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude que concedeu medida liminar obrigando o agravante a fornecer os remédios e o equipamento solicitado na inicial para o tratamento médico da agravada, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0010.11.016878-7.

Preliminarmente, afirma o agravante que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não cabe ao Município a prestação do serviço de saúde às pessoas maiores de 12 (doze) anos, e, ainda, a “impropriedade da via eleita”.

Alega que a decisão pode “gerar graves danos na medida em que representa a continuidade da sangria dos cofres públicos para atendimento de parcela reduzida da população” (fl. 17).

Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de suspender a liminar concedida pelo Juiz a quo.

Juntou as cópias obrigatórias e as que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

Contudo, indefiro o pedido da medida liminar, pois não vislumbro o alegado risco de dano irreversível ao agravante, sendo certo que o prejuízo evidente será para a parte agravada, que necessita dos remédios e do equipamento solicitado (sonda gástrica) para preservar sua vida, um dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal.

Publique-se e intimem-se.

Após o recesso, distribua-se.
Boa Vista, 06 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Plantonista -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00011001520-3 (RECESSO FORENSE)

AGRAVANTE: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA

AGRAVADOS: GEIZIENE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Salomão Veículos Ltda, em face de decisão prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível que antecipou os efeitos da tutela pleiteada na Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela, determinando que a agravante disponibilize carro reserva aos agravados até o final da lide.

Afirma o agravante, em síntese, que não estão presentes os elementos autorizadores da antecipação da tutela, uma vez que não há pedido expresso de substituição do veículo e existe um grande lapso temporal entre a primeira e a segunda ida do veículo à concessionária, o que demonstra que talvez os problemas no veículo possam ter sido causados pelo uso indevido.

Diante do prejuízo que a manutenção da decisão agravada poderá lhe causar, postula pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do agravo, reformando totalmente o decisum vergastado. Juntou os documentos obrigatórios e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inciso II, do CPC), uma vez que se trata de pedido de suspensão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, de modo que a sua apreciação em caso de eventual recurso de apelação, ao final da ação principal, não surtirá qualquer efeito prático, razão pela qual se faz necessário o seu recebimento como instrumento. Entretanto, é sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni iuris. Ausente um dele é de rigor o seu indeferimento.

In casu, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença da fumaça do bom direito que justifique o deferimento do efeito suspensivo pretendido, haja vista que o agravante não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre a verossimilhança das suas alegações de que os danos do veículo foram causados pelos usuários, ora agravados.

Assim, ausente um dos requisitos que permitem a sua concessão, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se e intimem-se.

Após o término do recesso forense, redistribua-se.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000011-2 (RECESSO)

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADA: FERNANDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A CFI, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível que deferiu medida liminar na Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito nº 0010.2011.908.334-2.

Alega o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela concedida pelo Juiz a quo.

Aduz, ainda, que a decisão agravada lhe causa lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual, requer, liminarmente, que se determine que a agravada realize os pagamentos das parcelas na forma contratada.

Juntou as cópias obrigatórias e as que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

Contudo, indefiro o pedido da medida liminar, pois não vislumbro o alegado risco de prejuízo patrimonial irreversível ao agravante.

Publique-se e intímese.

Após o recesso, distribua-se.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Plantonista -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000010-4 (RECESSO)****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADA: JOICE CRIS DEMETRIO PIRES****ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível que indeferiu a antecipação de tutela para depósito do valor em juízo nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0706198-83.2011.823.0010, mas inverteu o ônus da prova e deferiu a justiça gratuita ao agravado.

Alega o agravante que o agravado não trouxe aos autos provas capazes de comprovar o direito à inversão do ônus da prova, nem da necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita.

Ao final, requer a concessão da liminar para revogar a assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova deferidos pelo Juiz a quo, aduzindo que a manutenção da decisão lhe gerará graves prejuízos.

Juntou as cópias obrigatórias e as que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

Contudo, indefiro o pedido da medida liminar, pois não vislumbro o alegado risco capaz de gerar dano irreversível ao agravante.

Publique-se e intímese.

Após o recesso, distribua-se.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Plantonista -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000013-8 (RECESSO)
AGRAVANTE: JOICE CRIS DEMETRIO PIRES
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Joice Cris Demetrio Pires, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível que indeferiu a antecipação de tutela para depósito do valor em juízo nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0706198-83.2011.823.0010.

Alega a agravante que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar ora pleiteada, uma vez que pagou quase 50% do financiamento, o que desmonstraria o fumus boni juris do seu pedido.

Além disso, aduz que o periculum in mora é evidente porquanto, "caso continue a arcar com o pagamento das demais prestações, a Agravante terá de despender de forma injusta e desnecessária, razoável quantia mensal para cobrir com uma obrigação desproporcionalmente onerosa" (fl. 20).

Requer, ao final, concessão da medida liminar para:

- a) deferir os benefícios da justiça gratuita;
- b) proibir a agravada de inscrever o nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito, bem como eventual busca e apreensão do bem;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento;
- d) autorizar o depósito em juízo no valor de R\$ 366,35 (trezentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), mensalmente.

Juntou as cópias obrigatórias e as que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados na inicial.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

Contudo, indefiro o pedido da medida liminar, pois não vislumbro o alegado risco de prejuízo patrimonial irreversível à agravante.

Publique-se e intimem-se.

Após o recesso, distribua-se.

Por fim, conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Plantonista -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 000012000016-1 (RECESSO FORENSE)
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PACIENTE: JOSÉ PENNA MANGABEIRA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado durante o período de recesso forense por José Fábio Martins da Silva em favor de José Pena Mangabeira, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que os motivos que ensejaram a prisão não mais persistem, uma vez que o próprio paciente contribuiu para a investigação do caso, possui residência fixa e família nesta capital.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para que seja expedido o alvará de soltura do paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para responder o processo em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos não vislumbro, de plano, a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a medida liminar.

Publique-se e intime-se.

Após o término do recesso forense, redistribua-se o feito.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº. 0000.12.000012-0 (PLANTÃO JUDICIAL)

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

PACIENTE: ANDERSON DE ARAÚJO ALVES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Luis de Moura Holanda em favor de Anderson de Araújo Alves, ex-policiaI militar, preso desde setembro de 2010, sob acusação da prática dos delitos previstos nos artigos 205, § 2º, I c/c art. 30, II; 158, §§ 1º e 2º e 160, parágrafo único, todos do Código Penal Militar.

Afirma o impetrante, em síntese, que a decisão da MM. Juíza Substituta respondendo pela 3ª Vara Criminal, determinando a transferência de todos os presos não militares acautelados no Comando de Policiamento da Capital para a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, poderá causar danos irreparáveis ao paciente, uma vez que como PoliciaI Militar atuou, por várias vezes, dentro da Penitenciária e nas ruas da cidade, tendo, inclusive, efetuado a prisão de vários detentos que lá se encontram.

Assim, diante do perigo à integridade física do paciente, pugna pela concessão da liminar, para determinar sua permanência onde se encontra atualmente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que realmente o paciente integrou, por diversas vezes, a escala de serviço da Força Tarefa na Penitenciária Agrícola, bem como para o policiamento nas ruas da cidade de Boa Vista.

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 40, assim dispõe:

“Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”

Portanto, a transferência imediata do paciente àquele estabelecimento prisional não se apresenta como medida prudente.

Desse modo, para garantir a integridade física e a vida do paciente, concedo a medida liminar, determinando a sua permanência no Comando de Policiamento da Capital até o julgamento do mérito do presente remédio constitucional.

Comunique-se a autoridade coatora, com urgência, para imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se, intime-se e redistribua-se após o término do recesso forense.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Plantonista -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 000011001511-2 – BOA VISTA/RR (RECESSO FORENSE)

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: HARRISON NEI CORREA MOTA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado durante o período de recesso forense por Ednaldo Gomes Vidal em favor de Harrison Nei Correa Mota, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 171, caput, por três vezes, em concurso material e art. 288, também em concurso material, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, ausência de justa causa, bem como que os motivos que ensejaram a prisão não mais persistem.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para que o paciente seja colocado em liberdade e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Da análise dos autos não vislumbro, de plano, a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a medida liminar.

Publique-se e intime-se.

Após o término do recesso forense, redistribua-se o feito.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº. 0000.11.001503-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

PACIENTE: ISMAEL DE SOUSA BRAINE

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Sendo assim, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publica-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.001230-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VAGNALDO LIMA SALAZAR
ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Intime-me o ilustre representante da Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa vista, 10 de novembro de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019445-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
APELADA: J. D. TAVARES – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Às fls. 220/221, consta Acórdão em Apelação Cível nº 0010.01.019445-3, devidamente registrado (certidão de fl. 223);

II – O Acórdão transitou em julgado em 05.08.2011 (certidão de fl. 228);

III – Determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências necessárias, conforme despacho de fl. 229;

IV – Publique-se.

Boa Vista, RR, 10 de janeiro de 2012.

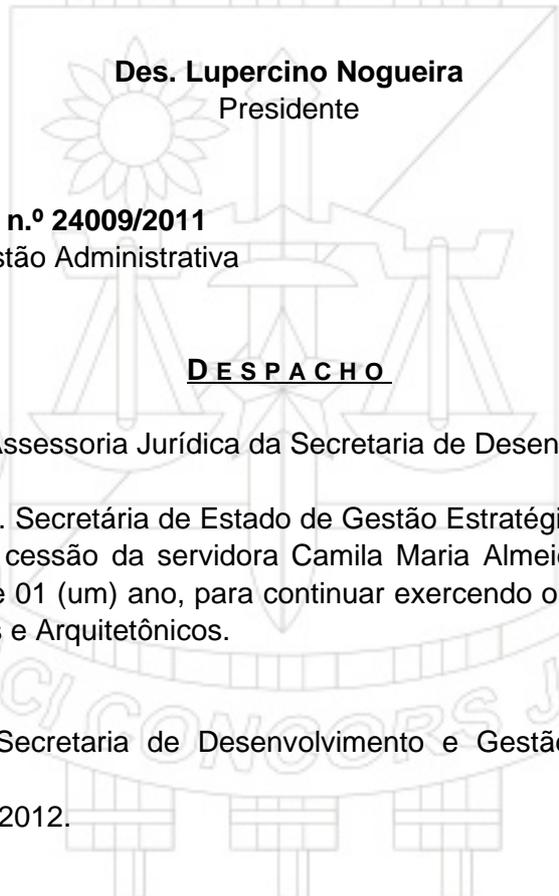
Des. Lupericino Nogueira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE JANEIRO DE 2012.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/01/2012****Procedimento Administrativo n.º 20563/2010****Origem:** Secretaria Geral**Assunto:** Padronização de Equipamentos de Geração de Energia**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Ilma. Sra. Coordenadora do Núcleo de Controle Interno deste Tribunal (fl. 13); autorizo a edição de portaria normatizando a padronização de compras por este Tribunal, conforme minuta apresentada à fl. 08/08v, em harmonia com o disposto no artigo 15, inciso I da Lei nº. 8.666/93.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para as providências necessárias; após, à Secretaria Geral para ciência.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2011.



Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 24009/2011**Requerente:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Cessão de Servidora**DESPACHO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 06/07).
2. Expeça-se ofício à Ilma Sra. Secretária de Estado de Gestão Estratégica da Administração de Roraima solicitando prorrogação da cessão da servidora Camila Maria Almeida de Carvalho, com ônus para este Tribunal, pelo prazo de 01 (um) ano, para continuar exercendo o cargo em comissão de chefe da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos.
3. Publique-se.
4. Oficie-se.
5. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

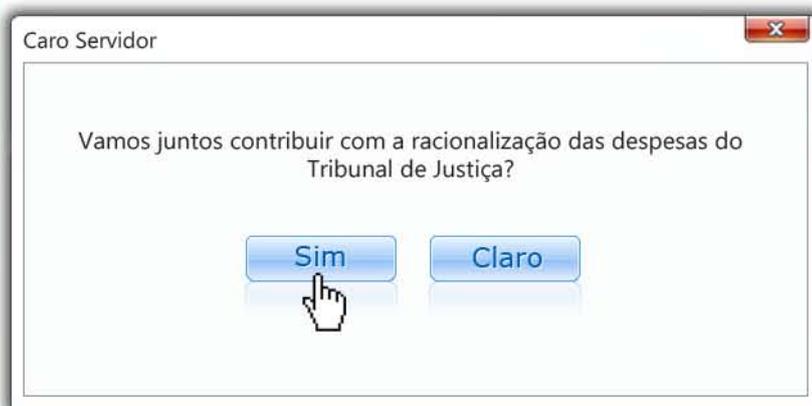
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acessas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 13.01.2012****Republicação por incorreção****Procedimento Administrativo n.º 9244/2011****Origem: Secretaria de Infraestrutura e logística****Assunto: Terceirização de motorista****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação de fls. 191 e o parecer jurídico de fl. 192/192-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 841/2011, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços, registrada sob o nº 21/2011, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de condução de veículos oficiais.**
3. Adjudico o objeto licitado à empresa ROSERC – Roraima Serviços LTDA, ofertante do menor preço, com o valor de **R\$ 244.850,76 (duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos).**
4. Publique-se e Certifique-se.
5. Após, à SOF para emissão de empenho.

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2011/18055****Origem: Comarca de Caracarái/RR****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 13 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/21094****Origem: Juizado da Infância e Juventude - JIJ****Assunto: Indenização de Diárias**

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 13 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/17130

Origem: Juizado da Infância e Juventude - JIJ

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 13 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 13/01/2012

DIVULGAÇÃO

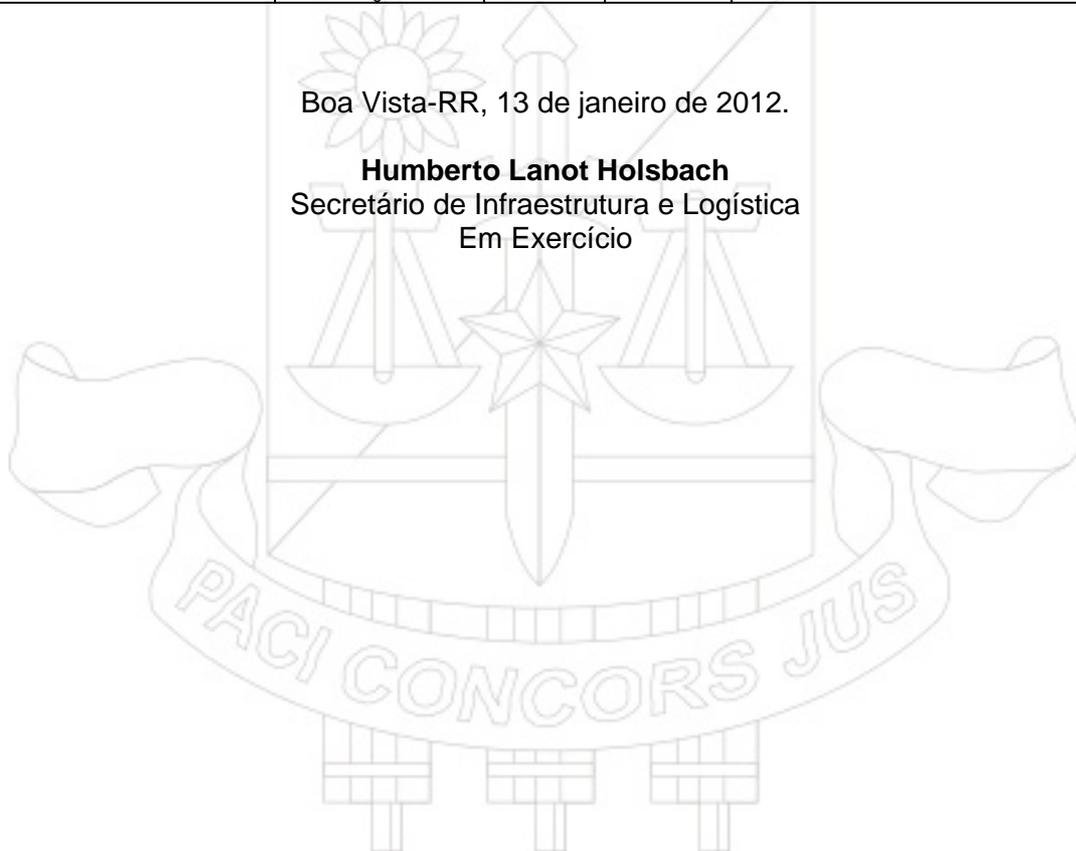
O Secretário de Infraestrutura e Logística, no uso de suas atribuições e considerando a Resolução n.º 083/2009-CNJ, torna publico a relação de veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme segue:

RELAÇÃO DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA				
CLASSIFICAÇÃO - Resol. nº 83 CNJ	VEÍCULO	PLACA	ANO FAB.	LOTAÇÃO
VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO - 03 veículos	AZERA	NAM 4151	2010/2011	Gabinete de Desembargador
	AZERA	NAM 4171	2010/2011	Gabinete de Desembargador
	AZERA	NAM 4181	2010/2011	Gabinete de Desembargador
VEÍCULOS DE TRANSPORTE INSTITUCIONAL - 04 veículos	AZERA	NAM 4131	2010/2011	Gabinete de Desembargador
	AZERA	NAM 4111	2010/2011	Gabinete de Desembargador
	AZERA	NAM 4121	2010/2011	Gabinete de Desembargador
	AZERA	NAM 4191	2010/2011	Gabinete de Desembargador
VEÍCULOS DE SERVIÇOS 64 veículos	Blazer	NAM 7530	2002	Corregedoria Geral
	Astra	NAO 1516	2006	
	Blazer	NAH 9094	2000	
	L 200 GL	NAJ 7021	2004	
	L 200 GL	NAJ 0171	2003	
	Iveco	NAL 9839	2001	
	Moto XLR 125	NAL 5127	2002	
	L 200 GL	NAN 4566	2006	
	L 200 GL	NAQ 5010	2005	
	L 200 GL	NAR 3026	2008	
	L 200 OUTDOOR	NAO 7853	2011	
	L 200 OUTDOOR	NAP 3519	2011/2012	
	L 200 OUTDOOR	NAP 3589	2011/2012	
	L 200 OUTDOOR	NAP 6599	2011/2012	
	L 200 OUTDOOR	NAR 6379	2011/2012	
	L 200 OUTDOOR	NAR 5509	2011/2012	
	L 200 OUTDOOR	NAR 5529	2011/2012	
	Frontier	NAV 0059	2009/2010	
	Pick Up Strada	HLU 0319	2009/2010	Seção de Transporte
	Pick Up Strada	NAX 1389	2009/2010	
	Caminhão Baú	NAX 3269	2008/2009	
	Montana/Furgão	NAN 1548	2010/2011	
	Astra	NAM 6120	2003	
	Astra	NAS 1280	2006/2007	
	Celta	NAM 2615	2005	
	Corsa Sedan	NAN 1300	2002	
	Fiat Uno-Way	NAM 3146	2010/2011	
	Fiat Uno-Way	NAM 3156	2010/2011	
	Fiat Uno-Way	NAM 3176	2010/2011	
	Fiat Uno-Way	NAM 3196	2010/2011	
	Fiat Uno-Way	NAM 3206	2010/2011	
	Fiat Uno-Way	NAM 3226	2010/2011	
	S 10	NAU 1420	2007/2008	
	Focus	NAO 3358	2004	
Astra	NAM 2635	2005	Assessoria Militar	
Astra	NAM 2625	2005		
Moto Titan 150	NAR 4772	2006		
Moto Titan 150	NAR 4782	2006		
Fiat Uno Mille	NAM 0053	2006	Diretoria do Fórum	
Fiat Uno-Way	NAW 9220			

Cont. VEÍCULOS DE SERVIÇOS			2009/2010	Cont. Diretoria do Fórum
Logan	NAR 6697	2008		
Montana/Furgão	NAN 1558	2010/2011		
Montana/Furgão	NAN 1538	2010/2011		Divisão de Suporte e Manutenção - STI
Pick Up Strada	NAR 1776	2006		Seção de Gestão de Bens Móveis
Pick Up Strada	NAR 2237	2006		
Moto Haobao	NAL 5709	2009		Seção de Manutenção Predial
Frontier	NAS 6959	2009/2010		Comarca de Mucajaí
Frontier	NAV 0199	2009/2010		Comarca de Alto Alegre
Frontier	NAV 0209	2009/20010		
Reboque	NAY 0412	2009		Comarca de Caracarái
Moto XLR 125	NAL 3921	2000		
L200 OUTDOOR	NAO 7863	2011/2011		Comarca de São Luiz do Anauá
Moto NXR 150 Bros	NAS 6030	2006/2007		
Frontier	NAV 0069	2009/2010		Comarca de Rorainópolis
Frontier	NAV 0129	2009/2010		Comarca da Pacaraima
Frontier	NAV 0139	2009/2010		Comarca de Bonfim
Fiat Uno-Way	NAW 6160	2009/2010		
L 200 GL	NAN 3726	2006		Juizado da Infância e Juventude
Logan	NAR 6767	2006		
Ônibus	NAL 1582	2000		
Frontier	NAL 8396	2009/2010		
Fiat Doblô Elx	NAT 1793	2007		Vara Justiça Itinerante
Agrale/Micro Onib	NAW 7630	2008/2009		
Ônibus - Agrale	NAL 6801	2008/2009		

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2012.

Humberto Lanot Holsbach
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício



Comarca de Boa Vista

Não houve publicação para esta data

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000251-RR-B: 001

000369-RR-A: 002, 003

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 12/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves da Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

Petição

001 - 0012840-88.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012840-6

Autor: José Raimundo de Oliveira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Procedimento Ordinário

002 - 0000844-88.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000844-6

Autor: Maria Lenir Cabral da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Aguarde-se realização da audiência prevista para 31/01/2012.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

003 - 0000859-57.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000859-4

Autor: Nazinha Inácio Pereira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Aguarde-se realização da audiência prevista para 31/01/2012.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000317-RR-B: 008

000330-RR-B: 009

000412-RR-N: 007, 008

000519-RR-N: 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000009-82.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000009-7

Autor: Ministério Público

Réu: Francisco Evandro Rocha Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

002 - 0000007-15.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000007-1

Autor: Ministério Público

Réu: Ironaldo Oliveira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0000002-90.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000002-2

Autor: Ministério Público

Réu: Francisco Evandro Rocha Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000008-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000008-9

Autor: Ministério Público

Réu: João Jesus Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

005 - 0000003-75.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000003-0

Autor: Ney Gonçalves

Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2012.

Advogado(a): Bernardo Gonçalves Oliveira

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

006 - 0000005-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000005-5

Autor: Ministério Público

Réu: Elom de Oliveira Macedo

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Ação Civil Pública

007 - 0000006-30.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000006-3

Réu: M.R.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2012.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 12/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
 ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Out. Proced. Juris Volun

008 - 0000460-44.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000460-4
 Autor: Antonia Leoncio da Silva
 Réu: Município de Rorainópolis
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 16/02/2012 às 10:00 horas.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 12/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Juizado Cível

Expediente de 12/01/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Apreensão em Flagrante

001 - 0000418-24.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000418-0

Infrator: K.D.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 26/01/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Proced. Jesp Cível

009 - 0001576-85.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001576-6
 Autor: Maria Edjane Matias Silva
 Réu: Recovery do Brasil
 Decisão: Concessão de Antecipação da Tutela. imediata retirada de
 restrição do nome da requerente.imediata retirada de restrição do nome
 da requerente
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Índice por Advogado

005924-AM-N: 006

012320-CE-N: 011, 020

012703-PA-N: 004

000160-RR-N: 017

000171-RR-B: 007, 016, 020

000184-RR-A: 007, 010, 019

000187-RR-B: 017

000190-RR-N: 011, 012, 014, 020

000229-RR-B: 020

000248-RR-B: 015

000257-RR-N: 004

000264-RR-N: 017

000267-RR-A: 013

000313-RR-A: 015

000484-RR-N: 005, 008, 020

000504-RR-N: 016, 020

000514-RR-N: 018

000555-RR-N: 009

000669-RR-N: 016

008301-RS-N: 013

025285-RS-N: 013

031660-RS-N: 020

044250-RS-N: 013

064095-SP-N: 018

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0000306-50.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000306-0
 Indiciado: E.A.F.
 Distribuição por Sorteio em: 12/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000305-65.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000305-2
 Indiciado: M.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 12/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Termo Circunstanciado

003 - 0001116-59.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001116-4
 Indiciado: F.S.M.
 Transferência Realizada em: 12/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Interdição

001 - 0000020-20.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000020-8
 Autor: Josefina Lammel de Andrade
 Réu: Angélica Lammel de Andrade
 Distribuição por Sorteio em: 12/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000022-87.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000022-4
 Autor: Carlos Alberto Ospina de Moura
 Réu: Raimundo Vitorino Assunção
 Distribuição por Sorteio em: 12/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000021-05.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000021-6
 Autor: M.P.
 Réu: L.F.L.
 Distribuição por Sorteio em: 11/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 12/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Averiguação Paternidade

004 - 0001533-96.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001533-9
 Autor: Wermeson da Silva Alves
 Réu: Ricardo Lima da Costa
 Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% sobre o valor da causa. Fica a autora, entretanto, isenta de qualquer pagamento, já que beneficiária da justiça gratuita, atentando-se, contudo, ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Intimem-se, pessoalmente, os órgãos da Defensoria Pública e Ministério Público Estaduais. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se, ao passo que, com as baixas de estilo, archive-se. P.R.I. Pacaraima, 29 de dezembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Advogados: Márcia de Lima Portela, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Dissol/liquid. Sociedade

005 - 0003283-65.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003283-5
 Autor: Dilcelena da Silva Ferreira
 Réu: Absoral Mourao Lima
 Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Pacaraima, 11 de janeiro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Embargos À Execução

006 - 0000275-12.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000275-0

Autor: Antonio Frank do Nascimento Braga

Réu: Rafael Pedro Quirino Braga

Despacho: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação da parte embargante, intime-se, pessoalmente, para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Pacaraima, 29 de dezembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Marcela Camila F. Silva Santiago

Execução de Alimentos

007 - 0000366-39.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000366-9

Autor: I.C.G.J. e outros.

Réu: I.C.G.

Despacho: Junte-se cópia da inicial e sentença dos autos n. 10 00318-0. Após, ao Ministério Público Estadual para apresentar planilha de cálculo do valor do débito alimentar do executado. Pacaraima, 28 de dezembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo

Procedimento Ordinário

008 - 0000797-73.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000797-5

Autor: Ana Lucia Lopes Sacramento

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Ao MP, para análise. Após, cls. Pacaraima, 11 de janeiro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Procedimento Sumário

009 - 0000166-95.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000166-1

Autor: Auto Peças Souza e Lima

Réu: Empresa Telemar Norte Leste Sa Oi

Despacho: Oficie-se solicitando a imediata devolução da deprecada. Pacaraima, 11 de janeiro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Vara Criminal

Expediente de 12/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal

010 - 0002651-73.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002651-6

Réu: Fernando Cardoso Leite

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes. Baixas e intimações necessárias. Pacaraima, 26 de dezembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

011 - 0000050-26.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000050-9

Réu: Jocivaldo Pereira Lopes

Despacho: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 10h, nos termos do despacho de fl.34. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 10 de janeiro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

012 - 0000488-52.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000488-1

Réu: Claudionor Braga Alves

DESPACHO: Despacho de mero expediente. despacho no apenso
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

013 - 0000641-85.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000641-5

Réu: Maksoel Fernandes Peixoto
Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes. Baixas, comunicações e intimações necessárias. Pacaraima, 26 de dezembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym, Luiz Valdemar Albrecht, Vinicius Luiz Albrecht

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000325-38.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000325-3
Réu: Tarlyson Lourenço da Silva e outros.
Despacho: Defiro pleito de fl.264. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2012, às 10h. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 10 de janeiro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Carta Precatória

015 - 0000768-86.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000768-4
Réu: Hiperion de Oliveira Silva e outros.
Despacho: Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28 de março de 2012, às 09h15. Intimações e diligências necessárias. Informe-se ao Juízo Deprecante. Pacaraima, 10 de janeiro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Juizado Cível

Expediente de 12/01/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Despejo Falta Pagamento

016 - 0000737-03.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000737-1
Autor: Magnolia de Sousa Monteiro Rocha
Réu: Sonia Pereira Nattrodt
REPUBLICAÇÃO DE
Despacho: Intime-se a advogada, autora do pedido de fl.38, para regularizar sua representação nos autos, juntando procuração ou substabelecimento. Pacaraima, 30 de agosto de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Proced. Jesp Cível

017 - 0000161-10.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000161-4
Autor: Josemar Ferreira Sales e outros.
Réu: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico
Despacho: Indefiro o pleito (fls.186), haja vista que já foi homologado por sentença (fl.172) o acordo. Junte-se o andamento da carta precatória (fl.175) em anexo. Após, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pacaraima, 06 de janeiro 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gutemberg Dantas Licarião, Rommel Luiz Paracat Lucena

018 - 0000104-55.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000104-2
Autor: Anderson Akahoshi Novaes e outros.
Réu: Copnhia Aerea Tam Linhas Aereas Sa
Despacho: Atenda-se ao requerido (fls.82/83). Expeça-se ofício para proceder a transferência dos valores do depósito judicial (fl.75) para a conta corrente do exequente. Pacaraima, 09 de janeiro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogados: Frederico Silva Leite, Paulo Rodrigues Novaes

019 - 0000618-08.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000618-1

Autor: Mauro Luiz Dengues Malhada
Réu: Hermogenes de Tal
Despacho: Defiro pleito de fl.34.Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 16h. Intimações e diligências necessárias, atentando ao requerido à fl.34. Pacaraima, 12 de janeiro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Reinteg/manut de Posse

020 - 0000877-76.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000877-3
Autor: Ricardo Galindo Malaquias
Réu: Jaqueline Morais Pontes e outros.
Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269 c/c inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, arquite-se, com as baixas necessárias. Pacaraima, 09 de janeiro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Glairton de Melo Rocha, João Fernandes de Carvalho, Moacir José Bezerra Mota, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Warner Ribeiro

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

006586-AM-N: 006
000153-RR-N: 009, 010
000210-RR-N: 007
000262-RR-N: 011
000285-RR-N: 004
000299-RR-B: 009, 010
000484-RR-N: 005, 008
000566-RR-N: 003
000568-RR-N: 008
168438-SP-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

001 - 0000215-35.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000215-4
Indiciado: A.S.
Transferência Realizada em: 12/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Autorização Judicial

002 - 0000044-10.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000044-4
Autor: F.R.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Busca Apreens. Alien. Fid

003 - 0000160-50.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000160-0
Autor: Banco Itau S/a
Réu: Tércio Mota de Oliveira
Despacho: Diga o autor. Intime-se. Bonfim/RR, 15 de dezembro de 2011. Juiz Aluizio Ferreira Vieira.
Advogado(a): Frederico Matias Honorio Feliciano

Cautelar Inominada

004 - 0000474-93.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000474-5
Autor: Domingos da Silva Santana
Réu: Câmara de Vereadores do Município de Bonfim
Final da Sentença: ... Do exposto, face à desistência manifestada do requerente pelo seu procurador, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI e VIII, do CPC. Após cumpridas as formalidades legais e com o transitio em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. P.R.I.C. Bofim/RR, 12 de dezembro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de direito.
Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Improb. Admin. Civil

005 - 0000237-59.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000237-6
Autor: Município de Bonfim
Réu: Paulo Francisco da Silva
"Diga a parte autora." Bonfim, 04 de janeiro de 2012. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito.
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Impugnação de Crédito

006 - 0000661-72.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000661-1
Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.
Réu: Banco Bradesco S/a
Despacho: Defiro o pedido de fl. 125. Intimem-se conforme requerido, com atenção ao despacho de fl. 115. Bonfim/RR, 13 de dezembro de 2011. Juiz de direito Aluizio Ferreira Vieira. INTIMAÇÃO: Intimação da instituição financeira requerida para que apresente em juízo toda a documentação referente aos fatos alegados na inicial, ou seja, extratos bancários, contratos e eventuais aditamentos desde o início da avença, no prazo de 30 dias, a contar da presente intimação.
Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Roberta Leite Fernandes

Mandado de Segurança

007 - 0000403-91.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000403-4
Autor: Francisco Carlos da Silva Macedo
Réu: Presidente da Câmara dos Vereadores de Bonfim
Despacho: Defiro o pedido de fl.41. Expedientes de praxe. Bonfim/RR, 07/12/2011. Juiz de direito Aluizio Ferreira Vieira.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Procedimento Ordinário

008 - 0000250-58.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000250-9
Autor: Ademar Sousa Veloso
Réu: Município de Bonfim
Despacho: Designo o dia 25/01/2012, às 11 horas, para audiência preliminar nos moldes do art. 331, do CPC. Intimem-se. Expedientes de praxe. Bonfim/RR, 29 de novembro de 2011. Juiz de direito Aluizio Ferreira Vieira.
Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Reinteg/manut de Posse

009 - 0000578-56.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000578-7
Autor: Tari Marclin Alves de Lima

Réu: Jose Ribamar do Vale e outros.

Despacho: À DPE para requerer, em termos e nos presentes autos, o que pretende. Bonfim/RR, 22/12/2011. Juiz de Direito Angelo Augusto Graça Mendes.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

010 - 0000255-17.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000255-0

Autor: Crevelândia Viana do Vale

Réu: Aluizio Rodrigues Siqueira

Despacho: Intime-se o autor para recolher as custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção. Bonfim/RR, 09 de julho de 2011. Juiz Aluizio Ferreira Vieira.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Vara Criminal**Expediente de 12/01/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

011 - 0000569-94.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000569-6

Réu: Ailson Ramon Costa Macedo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/02/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

012 - 0000672-04.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000672-8

Réu: Leandro Gordon

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 13/01/2012

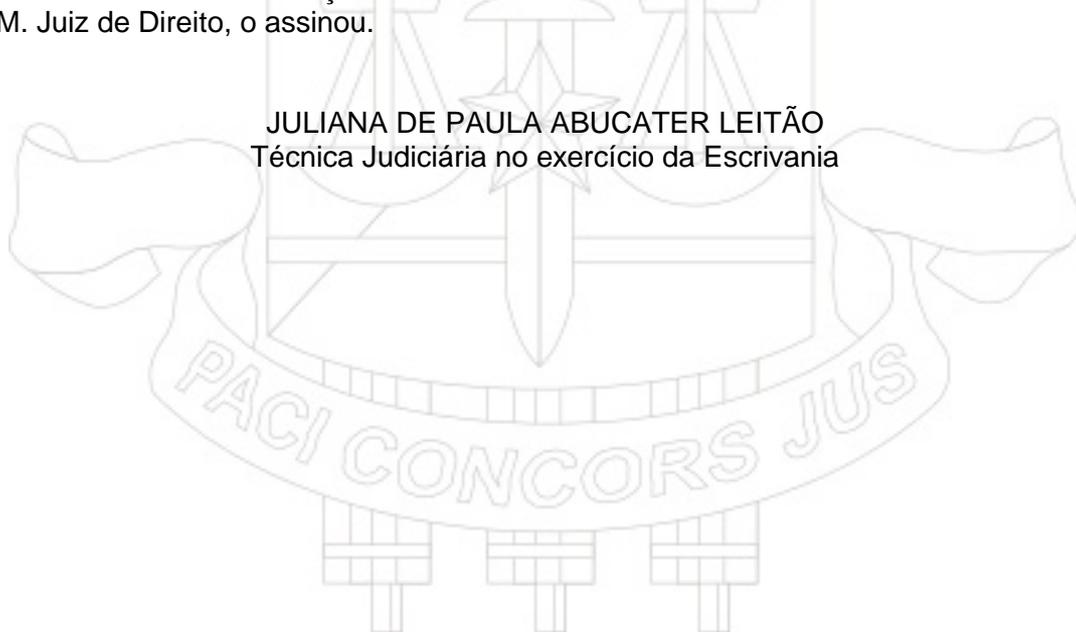
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Exmo. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan – Juiz de Direito em substituição do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JOSÉ MARIA FIGUEIREDO CUNHA, alcunha “cachorrão, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Caxias –MA, nascido em 16/8/1972, filho de Anfiloque Silva e Benedita Figueiredo, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 010.2010.912.260-5 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de JOSÉ MARIA FIGUEIREDO CUNHA, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV c/c art. 14, II ambos do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Pela intimação do Autor do Fato para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de EP 1.3, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 20/12/2011. Rodrigo Cardoso Furlan – Juiz de Direito em substituição. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 12 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, NSM (Técnica Judiciária), digitei e Juliana de Paula Abucater Leitão, Técnica Judiciária no exercício da Escrivania do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO
Técnica Judiciária no exercício da Escrivania



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/01/2012

COLÉGIO DE PROCURADORES**RESOLUÇÃO CPJ Nº 001, DE 12 DE JANEIRO DE 2012**

Altera o Parágrafo Primeiro do Art.1º da Resolução nº 006, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nas Promotorias de Justiça da Capital; nas comarcas do interior do Estado, na Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA,
no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º- Os Parágrafos Primeiro e Segundo do Art.1º da Resolução nº006, de 13 de agosto de 2007, publicada no Diário do Poder Judiciário nº3669, de 17 de agosto de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

Parágrafo Primeiro – O expediente de que trata o caput deste artigo será ajustado entre o Diretor-Geral e os servidores, de forma que o serviço seja prestado continuamente, e que todos cumpram jornada de 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço, conforme a seguinte escala:

- a) 08:00h às 11:30h e das 13:30h às 18:00h (08 horas diárias); e
- b) 08:00h às 13:30h e das 15:30 h às 18:00h (08 horas diárias).

Parágrafo Segundo – Estão excetuados dessa jornada de trabalho:

I - Os servidores MP/NM-1 – Atendente - Telefonista/Recepcionista em exercício no respectivo cargo, que cumprirão jornada de trabalho, de forma ininterrupta, de acordo com a seguinte escala:

- a) 07:30h às 13:30h (06 horas diárias) ou
- b) 13:00h às 19:00h (06 horas diárias).

II - Os servidores efetivos maiores de sessenta anos de idade, que cumprirão jornada de trabalho conforme a seguinte escala:

- a) 08:00h às 14:00h (06 horas diárias) ou
- b) 12:00h às 18:00h (06 horas diárias);

III – os servidores MP/NB-2 – Auxiliar de Limpeza e Copa, em exercício no respectivo cargo, que cumprirão jornada de trabalho, de forma ininterrupta, de acordo com a seguinte escala:

- a) 08:00h às 14:00h (06 seis horas diárias) ou
- b) 12:00h às 18:00h (06 seis horas diárias).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CPJ 002, de 29 de abril de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Presidente

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Membro

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS

Membro

ROSELIS DE SOUSA

Membro

EDSON DAMAS DA SILVEIRA

Membro

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Membro

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Membro

STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA

Membro

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Secretária

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

Membro

PROCURADORIA-GERAL

EDITAL Nº 030/12 - MPE/RR

V PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas legais atribuições e, em atenção ao disposto no subitem 7.7 do Edital nº 001/10, de 25 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, em 26 de outubro do mesmo ano, **CONVOCA** o candidato a seguir relacionado, devidamente aprovado no V Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima, e reclassificado para a 35ª colocação, conforme Edital nº 017/11, de 13 de abril de 2011, publicado no DOE nº 1524, na mesma data.

1. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO CONVOCADO

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
B047	FRANCISCO ÂNGELO GOMES CHAVES	35ª

2. O candidato convocado deverá apresentar, até o dia 27 de janeiro de 2012, os seguintes documentos:

- a** – Certidão ou declaração atualizada, expedida pela Instituição de Ensino, informando o período/ano que o candidato aprovado encontra-se matriculado;
- b** - Certidão ou declaração atualizada, expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior **ou** Histórico Escolar;
- c** - Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- d** - Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- e** – Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f** - Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- g** – Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- h** – Cópia do CPF;
- i** - Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição;
- j** – Cópia do comprovante de Residência;
- l** – 01 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. No ato da entrega dos documentos exigidos no item anterior, o candidato convocado preencherá:

a – Ficha cadastral;

b – Declaração de tipo sanguíneo;

c – Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);

d – Declaração de não acúmulo de Estágios;

e – Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;

f - Declaração de que não realizará o Estágio no mesmo horário em que desenvolve suas atividades profissionais.

4. O candidato convocado deverá entregar os documentos no horário compreendido entre as 9h e as 13h, na Coordenadoria de Estágios, localizada no piso térreo do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito Av. Santos Dumont, nº 710, São Pedro, Boa Vista – Roraima.

5. A documentação individual do candidato convocado será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas a serem preenchidas. O Procurador-Geral de Justiça, de acordo com a oportunidade e conveniência, designará o aprovado obedecendo o número de vagas fixado e a ordem classificatória.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2012.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 002, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato nº 001/12, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4708, de 07JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 035, DE 12 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, 05 (cinco) dias, a partir de 09JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 036, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 09 a 13JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 037, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 5% (cinco por cento), ao 2º SGT PM **LUIZ CONZAGA GOMES DE OLIVEIRA**, a partir de 11JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 029-DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, ocupante do Cargo Efetivo de Contador, Código MP/NS-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 26DEZ2011, conforme proc. 1.409/2009-D.R.H., de 09DEZ2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 002/12/3ªPJ/2ºtitular**

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.

129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº 002/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, endo como fundamento o desembargo da empresa Consepro Construção e Projetos LTDA que executava obra no Parque Anauá sem licença ambiental, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2012.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE CARACARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 003/12

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do Presentante Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, com a finalidade de apurar possível prática de nepotismo no âmbito da administração pública do município de Caracarái-RR.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designados os servidores atuante na Promotoria de Caracarái-RR;
- b) Autuar e registrar o presente PIP em livro correspondente;
- c) Juntar a fotocópia da denúncia anônima e demais documentos anexos;
- d) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- e) Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
- f) Atendidos todos os itens, venham os autos conclusos.

Caracarái-RR, 12 de janeiro de 2012.

SILVIO ABBADE MACIAS
Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 13/01/2012

EDITAL 12

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário(a) **VIVIANE MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 13

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar **THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 14

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **RAPHAELA VASCONCELOS DIA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 13/01/2012

EDITAL 15

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **CLARISSA VENCATO DA SILVA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 16

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 17

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 13/01/2012

EDITAL 18

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o **CHRISTIANNE DA ROCHA GARCIA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 19

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o **LAIZE NASCIMENTO PIMENTEL** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 20

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário(a) **ANA PAULA MERTINS GUIMARÃES** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 12/01/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JESUALDO DOS SANTOS** e **MARIA DO SOCORRO FERNANDO DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 11 de outubro de 1962, de profissão técnico em paisagismo, residente Rua Anel Viário, 2100, Centro-Pacaraima-RR, filho de **JOÃO ORLANDO DOS SANTOS** e de **ADELINA PEREIRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de maio de 1982, de profissão secretária, residente Rua Monte Roraima, 210, Vila Nova - Pacaraima-RR, filha de **MARINE TAVEIRA DE ARAUJO** e de **SIRINEA FERNANDO PENA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2012

